



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.346 - PR (2015/0171077-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA/PR
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : RUBENS MAXIMIANO DE LIMA
ADVOGADOS : EVALDO CÍCERO BUENO
ISABELA VELLOZO RIBAS
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
PATRICIA EMILE ABI-ABIB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado.

2. É inviável o exame de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de análise de matéria cuja competência está reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.346 - PR (2015/0171077-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA/PR
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : RUBENS MAXIMIANO DE LIMA
ADVOGADOS : EVALDO CÍCERO BUENO
ISABELA VELLOZO RIBAS
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
PATRICIA EMILE ABI-ABIB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O julgado recorrido, proferido em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do Tema 82 do STF (Legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados), apenas alterou o entendimento anteriormente firmado para reconhecer *"a necessidade de autorização expressa para a propositura de ação coletiva por associação, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a qual pode ser por ato individual do associado ou por deliberação assemblear, mantida, todavia, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA no ponto, tendo em vista que foi juntada aos autos da ACP ora em execução a cópia do Edital de Convocação e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 14/10/2009 e também lista dos servidores representados"* (fl. 559, e-STJ). Eis a ementa do julgado (fl. 560, e-STJ):

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ATO INDIVIDUAL OU DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou entendimento no sentido de que 'as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

2. No caso, a ASSINCRA ajuizou a Ação Civil Pública nº 5004262- 56.2010.404.7000, na condição de substituto processual, postulando o reconhecimento do direito dos seus associados à percepção da GDARA, com base em 100 pontos, de forma a equipará-los aos demais servidores ativos mais antigos e juntou aos autos cópia do Edital de Convocação e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 14/10/2009 e lista dos representados, de modo que cumpriu a determinação prevista no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal/88".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 770, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões deste agravo regimental, o agravante faz as seguintes considerações: 1) as instâncias ordinárias violaram o art. 535 do CPC, sendo este caso concreto diferente daqueles comumente apreciados pelo STJ, uma vez que, aqui, *"não houve autorização genérica na assembleia para a propositura da demanda"*, mas a Corte de origem *"simplesmente deixou de se manifestar sobre este argumento, que nada mais é do que uma das principais teses de defesa do INCRA formulada nos autos e sustentada em todos os momentos da instrução processual"* (fl. 790, e-STJ); 2) o acórdão regional possui, sim, fundamentação infraconstitucional, mais precisamente a invocação expressa do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, constante dos precedentes do STJ elencados pela Corte de origem. (fl. 791, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.346 - PR (2015/0171077-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado.

2. É inviável o exame de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de análise de matéria cuja competência está reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Quanto ao mérito propriamente dito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, não debatendo qualquer matéria de natureza infraconstitucional, consoante dispõe, na íntegra, o voto condutor (fls. 556/559, e-STJ):

"A discussão travada neste agravo de instrumento diz respeito à legitimidade ativa ad causam das associações para atuar como substituto processual em ação coletiva.

Ao apreciar a questão, a 3ª Turma deste Tribunal proferiu decisão no sentido de que 'é desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados ou autorização expressa para as associações de classe atuarem como substitutos processuais nas ações coletivas'.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, consolidou entendimento no sentido de que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão proferido no julgamento antes referido foi ementado nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014).

O voto do Ministro Marco Aurélio considerou que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal encerra hipótese de representação processual, a exigir autorização individual ou expressa dos associados, que não pode ser satisfeita com mera previsão estatutária.

Do voto-vista do Ministro Teori Zavaski, transcrevo o seguinte excerto, a fim de elucidar a questão referente à 'autorização expressa dos associados', prevista no acórdão acima referido, verbis:

2. Desde logo é importante realçar os contornos da controvérsia a ser decidida. Consta dos sistemas do Supremo Tribunal Federal sobre repercussão geral que o tema 082, que tem como paradigma este recurso extraordinário, diz respeito a 'Legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados'. Não é esse, exatamente, o foco do debate. Trata-se de classificação influenciada pela ementa do acórdão recorrido, destoante do debate travado. Com efeito, aqui não está em questão a legitimidade de sindicato ou de associação para promover ação coletiva ou sua execução. O que aqui se questiona é, unicamente, a legitimidade ativa do associado (e não da associação ou do sindicato) para executar em seu favor a sentença de procedência resultante de ação coletiva, proposta por sua Associação, mediante autorização individual e expressa de outros associados. Essa a questão.

3. Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal e a das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações 'expressamente autorizadas' a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009).

4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar 'expressamente': se por ato individual, ou por decisão da assembléia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembléia da entidade. Essa orientação foi corroborada em recente e unânime decisão plenária na Rcl 5.215, Rel. Min. Ayres Britto, a saber:

(...)

Trata-se, como se percebe, de orientação afinada com os requisitos estabelecidos também no parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494, de 10/09/1997, a saber:

'Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços'.

5. No caso concreto, a Associação propôs ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito de associados, membros do Ministério Público em Estado de Santa Catarina, à incidência e consequentes reflexos do percentual de 11,98% sobre a gratificação eleitoral, devida retroativamente a março de 1994, que é calculada sobre o vencimento básico dos juízes federais, e que teria sido reduzida por força do critério para conversão dos vencimentos em URV. Muito embora o direito pleiteado se refira a uma parcela remuneratória específica de outros membros da categoria representada pela entidade demandante, o certo é que a ação foi proposta apenas em favor dos que apresentaram autorizações individuais expressas, sendo que o pedido e a correspondente sentença limitaram-se a esses associados. Somente esses, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas especiais circunstâncias do caso, estão munidos de título executivo indispensável para o cumprimento do julgado em seu favor. Foi essa especial circunstância que levou o juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis da Seção Judiciária de Santa Catarina a, acertadamente, decidir o seguinte:

'Como GILBERTO POLLI, FABRÍCIO NUNES, HÉLIO JOSÉ FIAMONCINI, HELOÍSA CRESCENTI ABDALLA FREIRE, HENRIQUE LIMONGI e HERCÍLIA REGINA LEMKE propõem execução não amparada pelo título judicial, já que não apresentaram autorização expressa para a ACMP propor a ação de conhecimento (cfe. certidão de fl. 123), é esta considerada, via de consequência, em relação a eles, nula de pleno direito.'

Não há como dar amparo, assim, ao entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual, os associados que não autorizaram expressamente, estariam ainda assim legitimados a executar porque o '(...) Estatuto, no art. 3º, I, prevê a autorização geral para a associação promover a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos e difusos de seus associados e pensionistas (fl. 140).' A simples previsão estatutária, conforme já registrado, seria insuficiente para legitimar a Associação, razão pela qual, ela própria, tomou o cuidado de munir-se de autorizações individuais.

5. Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembléia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. Todavia, no caso concreto, a demanda foi proposta com base em autorizações individuais (não havendo notícia alguma sobre deliberação assemblear), sendo esses associados os únicos beneficiados pela sentença de procedência e, consequentemente, apenas eles dispõem de título jurídico para promover a execução.

6. Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio, para dar provimento ao recurso extraordinário da União, restabelecendo a decisão do juízo de primeira instância.

No caso dos autos, a ASSINCRA ajuizou a Ação Civil Pública nº 5004262-56.2010.404.7000, na condição de substituto processual, com lastro no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, postulando o reconhecimento do direito dos seus associados aposentados e pensionistas, servidores recém contratados, bem como, aqueles que retornaram ao serviço, em razão do cancelamento de suas aposentadorias, à percepção da GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária), com base em 100 pontos, de forma a equipará- los aos demais servidores ativos mais antigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião da distribuição da ação ordinária foi juntada aos autos cópia do Edital de Convocação e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 14/10/2009 e lista dos representados, de modo que restou cumprida a determinação prevista no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal/88.

Soma-se a isso o fato de que os nomes dos exequentes, ora agravados, foram incluídos na lista de representados juntada na inicial da ação de conhecimento.

Logo, altero o entendimento firmado para reconhecer a necessidade de autorização expressa para a propositura de ação coletiva por associação, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a qual pode ser por ato individual do associado ou por deliberação assemblear, mantida, todavia, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA no ponto, tendo em vista que foi juntada aos autos da ACP ora em execução a cópia do Edital de Convocação e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 14/10/2009 e também lista dos servidores representados.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por manter o resultado do julgamento proferido por esta Turma, não sendo caso de juízo de retratação, nos termos da fundamentação".

Dessume-se, portanto, que a controvérsia foi dirimida pela Corte regional à luz da da Constituição Federal, e não dos preceitos da legislação infraconstitucional apontada, aliás, das próprias razões recursais, verifica-se que a pretensão recursal está na análise da matéria constitucional, reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ora, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional, enquanto a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito do recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

A propósito, estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS LV E LVI E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

(...).

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 592.791/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 13/3/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFICIÁRIOS DIFERENTES. AGENDAMENTO. ART. 3º DA LEI N. 10.741/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

(...).

4. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com enfoque constitucional. Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 634.479/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 27/4/2015.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0171077-0

AgRg no
REsp 1.543.346 / PR

Números Origem: 450182453420144040000 50016065820124047000 50042625620104047000
50182505620144040000 50199338020144047000 50202195820144047000
50204257220144047000 50205711620144047000 50211497620144047000
50212354720144047000 50215377620144047000 50217550720144047000
50224176820144047000 50229641120144047000 50265497120144047000
50267255020144047000 50269004420144047000 50269723120144047000
50270900720144047000 50275361020144047000 50275656020144047000
50276028720144047000 50284870420144047000 50304695320144047000
50313901220144047000 50376085620144047000 50405393220144047000
50407515320144047000 50407576020144047000 50407601520144047000
50407653720144047000 50407688920144047000 50407714420144047000
50407879520144047000 50407948720144047000 50419727120144047000
50421424320144047000 50424057520144047000 50425425720144047000
50425607820144047000 50426810920144047000 50426863120144047000
50427097420144047000 50427105920144047000 50427131420144047000
50429366420144047000 50429435620144047000 50431972920144047000
50432042120144047000 50432068820144047000 50436433220144047000
50436563120144047000 50437411720144047000 50437438420144047000
50441205520144047000 50442062620144047000 50443067820144047000
50449095420144047000 50473596720144047000 50489584120144047000
50514085420144047000 50514345220144047000 50514812620144047000
50515237520144047000 PR-50016065820124047000 PR-50042625620104047000
PR-50199338020144047000 PR-50202195820144047000 PR-50204257220144047000
PR-50205711620144047000 PR-50211497620144047000 PR-50212354720144047000
PR-50215377620144047000 PR-50217550720144047000 PR-50224176820144047000
PR-50229641120144047000 PR-50265497120144047000 PR-50267255020144047000
PR-50269004420144047000 PR-50269723120144047000 PR-50270900720144047000
PR-50275361020144047000 PR-50275656020144047000 PR-50276028720144047000
PR-50284870420144047000 PR-50304695320144047000 PR-50313901220144047000
PR-50376085620144047000 PR-50405393220144047000 PR-50407515320144047000
PR-50407576020144047000 PR-50407601520144047000 PR-50407653720144047000
PR-50407688920144047000 PR-50407714420144047000 PR-50407879520144047000
PR-50407948720144047000 PR-50419727120144047000 PR-50421424320144047000
PR-50424057520144047000 PR-50425425720144047000 PR-50425607820144047000
PR-50426810920144047000 PR-50426863120144047000 PR-50427097420144047000
PR-50427105920144047000 PR-50427131420144047000 PR-50429366420144047000
PR-50429435620144047000 PR-50431972920144047000 PR-50432042120144047000
PR-50432068820144047000 PR-50436433220144047000 PR-50436563120144047000
PR-50437411720144047000 PR-50437438420144047000 PR-50441205520144047000
PR-50442062620144047000 PR-50443067820144047000 PR-50449095420144047000
PR-50473596720144047000 PR-50489584120144047000 PR-50514085420144047000
PR-50514345220144047000 PR-50514812620144047000 PR-50515237520144047000
TRF4-50182453420144040000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ -
ASSINCRA/PR
RECORRIDO : JOSE MARIA DA SILVA
RECORRIDO : RUBENS MAXIMIANO DE LIMA
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
ISABELA VELLOZO RIBAS
EVALDO CÍCERO BUENO
PATRICIA EMILE ABI-ABIB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ -
ASSINCRA/PR
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : RUBENS MAXIMIANO DE LIMA
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
ISABELA VELLOZO RIBAS
EVALDO CÍCERO BUENO
PATRICIA EMILE ABI-ABIB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.